



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10875-000830/92-01

mfc

Sessão de 18 de agosto **de 1.99**³ **ACORDÃO Nº** 302-32.677

Recurso nº.: 115.399

Recorrente: CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA

Recorrid IRF - São Paulo - SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Preparação sólida à base de zircotitanato de chumbo, com propriedades piezoelétricas, cortada em tamanhos e formas apropriadas para aplicações eletrotécnicas, mas sem montagem, classifica-se no código NBM 3823.90.9999. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 18 de agosto de 1993.

Sérgio Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

10 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Wladimir Clovis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.399 - ACORDAO N. 302-32.677
RECORRENTE : CERAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em conferência física de mercadoria onde o fiscal autuante classificou o produto importado na posição TAB 3823.90.9999, com alíquotas de 50% para o I.I. e 10% para o I.P.I., lavrando assim o A.I. de fls. 02, exigindo a diferença dos tributos acrescido dos encargos legais.

A classificação constante da G.I. para o produto em apreço, "elementos de cristais piezoelétricos montados, à base de zircotitanato de chumbo", é a da posição TAB 8541.90.0100, com alíquota de 0% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Ler os laudos de fls. 17 e 18/21, bem como a impugnação tempestiva de fls. 40/47.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal rebatendo os argumentos da parte interessada, com amparo na informação fiscal 49/51.

Ainda inconformada, a empresa recorrente apresenta seu recurso tempestivo a este C.C. reprisando a peça impugnatória.

E o relatório.



Recurso nº. 115.399 Ac. 302- 32.677
Recorrente: Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.

VOTO VENCEDOR

A posição 85.41 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) abarca tão-somente os cristais piezoelétricos montados, ou seja, aqueles já providos de terminais ou outros elementos de conexão elétrica.

Não é o caso da mercadoria importada a que se refere o processo em exame, constituída de um produto químico sólido, com propriedades piezoelétricas, mas apresentado simplesmente cortado, sem montagem.

Entendo, assim, ser correta a interpretação da decisão *a quo*, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto 1993


SÉRGIO DE CASTRO NEVES -Rel. Designado

VOTO VENCIDO

Ao proceder a análise dos documentos acostados aos autos, verifiquei tratar-se de uma importação de um artigo preparado para uso exclusivo em sistema de acendimento de fogões ou acendedores manuais, não se tratando, contudo, de cristal montado, de vez que a montagem será realizada no próprio aparelho elétrico ou eletrônico, e fazendo-me concluir não se tratar de cristais simplesmente cortado, da posição 38.23. Em tal posição fica evidenciado, para mim, tratar-se de cristal bruto cortado e não de elementos de cristais transformados, industrializados e aperfeiçoados para aplicação direta e exclusiva em aparelhos elétricos eletrônicos. Seriam, assim, produtos distintos, sendo os pertinentes à importação destinados ao sistema de acendimento de fogões ou em acendedores manuais. Seria, pois, um artefato de substância piezoelétrica e outras matérias, definitivamente especializado em componente básico de cristais piezoelétricos que se obtém pela simples montagem do bastonete em um continente adequado à produção da pequena corrente elétrica resultante da ação mecânica a ele aplicada. São cristais piezoelétricos montados, diferentes dos produtos previstos na posição 38.23.

No caso em tela discute-se a classificação da mercadoria como partes de cristais piezoelétricos montados, cabendo, portanto, na posição 85.41. Como existe código específico para partes de cristais piezoelétricos montados e sendo a mercadoria em questão parte do cristal montado, deve ser a mesma classificada por esta posição. Nas regras de classificação é sabido que a mais específica prevaleça sobre a mais genérica.

Em vista do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator